



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0004/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0004/2001 DE 06/02/2001

PROPOVENTE: VEREADOR

ERASMO DIAS

E M E N T A

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "SISTEMA DE COMPENSAÇÃO" DESTINADO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E APLICADO À EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:29:22

00000017504-88



ARQUIVADO EM 19 01 2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PQ

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do projeto
Nº 4 de 2001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

01 - PL
01-0004/2001

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instituição do "Sistema de Compensação" destinado às famílias de baixa renda e aplicado à educação, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 FEV 2001
Const. e Justiça
Educação e Esportes
Saúde e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

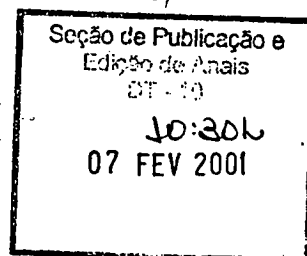
Art. 1º Fica instituído o 'Sistema de Compensação' destinado a auxiliar a escolarização das crianças de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com dois ou mais filhos em idade escolar, cursando escola pública de 1º grau.

Art. 2º O "Sistema de Compensação" ora instituído consistirá no pagamento de meio salário mínimo, por contribuinte devedor de crédito tributário do Município, para cada família nas condições estabelecidas no artigo anterior e devidamente inscrita na Secretaria Municipal competente, órgão que será responsável pela organização e gestão do referido programa.

§1º Cada família beneficiária receberá no máximo o valor estipulado no "caput" deste artigo, independente do número de filhos, sendo indispensável para a concessão do benefício que todas as crianças da família cumpram os termos estabelecidos nesta lei.

§2º A concessão do benefício dependerá da comprovação de frequência total às aulas, por meio de documento da escola, a ser apresentado mensalmente na Secretaria Municipal competente.

§3º Será desligada sumariamente do "Sistema de Compensação" toda família que não cumprir a exigência da apresentação mensal da frequência escolar, sem qualquer falta, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 225 e folha de informação sob nº
6 8 12 16 1 al GA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 4 de 01

Adeino Cicone, Ass. Parlamentar
RP. 100.400

§4º Será considerado "família", para os fins desta lei, o conjunto dos filhos de um casal, menores em idade escolar, colocados sob a responsabilidade do casal, ou, na seguinte ordem, da mãe, do pai ou de terceiro que seja responsável legal.

Art.3º Cada contribuinte poderá pagar ate 20 (vinte) benefícios no valor correspondente a ate 10 (dez) salários mínimos, importando tal pagamento na liquidação do debito tributário do contribuinte devedor na exata proporção do valor efetivamente despendido no financiamento do sistema ora instituído.

§1º Observados os limites do "caput" deste artigo, a liquidação da obrigação poderá ser total ou parcial.

§2º O "Sistema de Compensação" poderá ser utilizado exclusivamente para pagamento de impostos municipais e multas por infração à legislação do Município.

§3º O valor mínimo para pagamento através do programa ora instituído é de 1 (um) beneficio, ou seja, meio salário mínimo.

§4º O contribuinte que utilizar o programa ora, instituído para pagamento de seus débitos tributários para com Município, quando pagar quantia superior à devida, não terá direito a perceber qualquer diferença em moeda corrente, nem tampouco a título de credito tributário, assim como quando pagar quantia inferior à devida, devera integralizar o pagamento pelas vias arrecadoras normais para fins de liquidação de sua divida.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º O órgão executivo do disposto nesta lei cuidara de compatibilizar sua execução com o disposto na legislação federal, estadual e municipal referente à responsabilidade fiscal.



Folha nº 03 do proc.
Nº 04 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

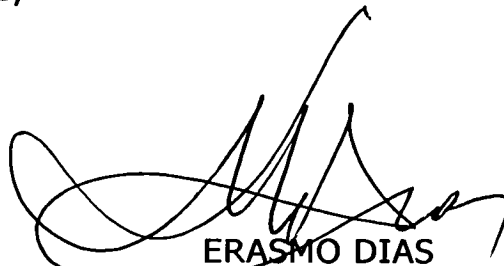
RF. 180.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Sala das Sessões,



ERASMO DIAS
Vereador



JUSTIFICATIVA

A educação é o fator fundamental do alicerce de toda sociedade, elemento básico da constituição da cidadania.

Cidadão: razão de ser da própria sociedade, cumpridor de deveres, detentor de direitos.

Cidadão: que tem no lar e na escola a base da geração da cidadania.

Escola, ensino básico: obrigação do Município para assegurar formação do cidadão.

Educação: conhecimento, base fundamental da sociedade.

Dentro desse quadro lógico e racional, temos aproximadamente 150 milhões de brasileiros, cuja renda que não chega a três salários mínimos, com alguns milhões de analfabetos e outros tantos que não ultrapassam o 4º ano do 1º grau.

De outro lado, sendo obrigação constitucional do Município o "ensino básico", a dura realidade é a sua falência nesse campo, tanto por sua ineficiência, como por culpa do próprio usuário, não colocando o filho na escola, seja por necessidade de ter o filho como elemento de auxílio à sustentação da família, seja por omissão, negligência ou ignorância, ou seja ainda por não ter condições materiais de sustentá-lo na escola, ainda que gratuita.

Sob essa ótica, ressalta-se que no ensino privado, a escola da criança, isto é, 1º grau, custa mensalmente cerca de três salários mínimos para um filho.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 4 de 61
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.400

Ainda dentro desse quadro geral, cabe acentuar que a evasão escolar, por motivos diversos, tem-se constituído numa regra que precisa ser minimizada através da possibilidade de criar mecanismos que incentivem a família a manter a criança na escola, inclusive na adolescência.

O projeto em apreço vem ao encontro dessa finalidade,, eis que tudo indica que o auxílio à família, tendo como motivação básica a educação, tem vários propósitos positivos: aumenta o poder aquisitivo com todos os seus reflexos e mantém os filhos na formação educacional! Solução mais abrangente do que salário desemprego, renda mínima e outras tantas medidas, porque não depende de recursos financeiros previstos e sim de compensações feitas pelo Poder Público em atividades sob sua responsabilidade.

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 04 de 19 01 08 / 02 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEñhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 08-02-01

PL. 663/95. Lei 12.651/98

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ERASMO DIAS:

Para se manifestar sobre a Lei 12.651/98, que trata de assunto similar ao do presente projeto.

20/02/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ERASMO DIAS:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente:

20/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Registro 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	07	de pros.
n.º	25	de 04
Assinado e rubricado em 2001		

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Ditação IV
Registro 10.801

São Paulo, 20 de fevereiro 2001

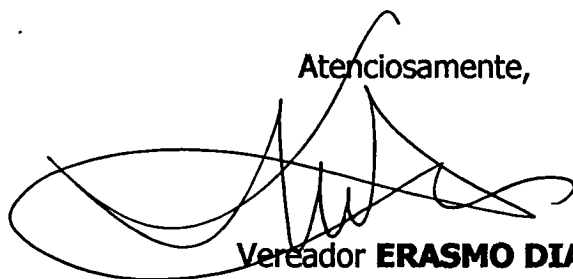
Senhor Presidente

A Lei 12.651 de 6 de maio de 1998, segundo consta, não está regulamentada, portanto, não surtiu seus efeitos.

Anuncia-se que o Governo pretende instituir a Bolsa Escola que nos parece, em seu mérito tem semelhança com a citada Lei e nosso Projeto.

Nosso Projeto de Lei proposto tem um aspecto diferenciado da Lei em questão e mesmo de outras iniciativas semelhantes, eis que, o "Sistema de Compensação" proposto não exige recursos pecuniários, e um crédito disponível na forma do proposto para saldar compromissos do beneficiado para com o Poder Municipal, motivo pelo qual salvo melhor juízo, julgo deva prosperar nosso Projeto.

Atenciosamente,



Vereador **ERASMO DIAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº PL 04 de 2001 21 / 2 / 2001 (a) Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção V
Registro 10.301

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e
Justiça para emissão de parecer.

21/2/2001

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

22 / 02 / 2001

BERNARDO G. CHAMMAN
Assessor Tec. e Adm. Chief
A. E. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/2/01 às 12:37 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Gilson Barreto
para relatar

Salv. da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº 1 09 e 10

Em 05.03.2001

(a)

[Assinatura]
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL Nº 0004/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, dispondo sobre a instituição do "Sistema de Compensação" destinado às famílias de baixa renda e aplicação à educação, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura pretende criar, com a instituição do "Sistema de Compensação", um Programa destinado a auxiliar a escolarização das crianças de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com dois ou mais filhos em idade escolar, cursando escola pública de 1º grau.

Para tanto, estabelece, em síntese:

- que o "Sistema de Compensação" consistirá no pagamento de meio salário mínimo, por contribuinte com débito tributário (impostos municipais e multas por infração à legislação do município), para cada família nas condições estabelecidas e devidamente inscrita na Secretaria Municipal competente, que seja responsável pela organização e gestão do referido programa.
- que cada contribuinte poderá pagar até 20 (vinte) benefícios, no valor correspondente a até 10 (dez) salários mínimos, importando tal pagamento na liquidação, total ou parcial, do débito tributário do contribuinte devedor, na exata proporção do valor efetivamente despendido no financiamento do sistema.
- que o órgão executivo cuidará de compatibilizar a execução da lei com o disposto na legislação federal, estadual e municipal, com referência à responsabilidade fiscal.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura impõe ao Executivo medidas concretas de administração, invadindo, assim, a iniciativa que lhe é reservada para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI), na medida em que cria um Programa que, inevitavelmente, deverá ser organizado, implantado e gerido por Secretaria, cujas atribuições sejam de sua competência.

Além disso, o projeto em exame versa sobre "Sistema de Compensação", visando a liquidação de débito tributário do contribuinte, sem, contudo, guardar compatibilidade com o Instituto da Compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, definida no art. 170, do Código Tributário Nacional.

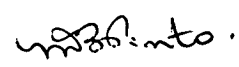
Portanto, sob este aspecto, o projeto padece de ilegalidade, eis que cria uma modalidade de compensação não prevista na legislação tributária, com o fim de excluir o crédito da Fazenda Pública, em benefício do contribuinte que aderir, efetivamente, ao Sistema.

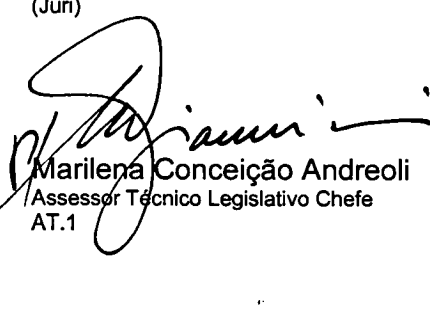
Assim sendo, a medida proposta, por acarretar redução da receita pública, não atende aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em suma, a propositura ofende ao disposto nos arts. 37, § 2º e 69, XVI, padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

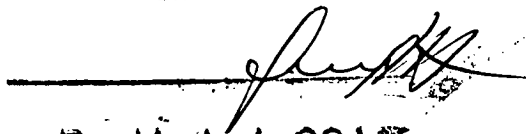
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Encaminhe-se, em 13 de 3 de 2001


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 16 de 03 de 01

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 12 de 03, 04, 05 al. Carlos Roberto da Silva
Req. 11193



16 - PAR
16-0087/2001
PARECER

Folha nº	3	do
Processo	16-0087/2001	
Carlos Roberto Silva	Reg. 11/01	

Municipal de São Paulo

2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0004/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Erasmo Dias, dispondo sobre a instituição do "Sistema de Compensação" destinado às famílias de baixa renda e aplicação à educação, no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura pretende criar, com a instituição do "Sistema de Compensação", um Programa destinado a auxiliar a escolarização das crianças de famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, com dois ou mais filhos em idade escolar, cursando escola pública de 1º grau.

Para tanto, estabelece, em síntese:

- que o "Sistema de Compensação" consistirá no pagamento de meio salário mínimo, por contribuinte com débito tributário (impostos municipais e multas por infração à legislação do município), para cada família nas condições estabelecidas e devidamente inscrita na Secretaria Municipal competente, que seja responsável pela organização e gestão do referido programa.
- que cada contribuinte poderá pagar até 20 (vinte) benefícios, no valor correspondente a até 10 (dez) salários mínimos, importando tal pagamento na liquidação, total ou parcial, do débito tributário do contribuinte devedor, na exata proporção do valor efetivamente despendido no financiamento do sistema.
- que o órgão executivo cuidará de compatibilizar a execução da lei com o disposto na legislação federal, estadual e municipal, com referência à responsabilidade fiscal.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, a propositura impõe ao Executivo medidas concretas de administração, invadindo, assim, a iniciativa que lhe é reservada para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais (LOM, arts. 37, § 2º, IV e 69, XVI), na medida em que cria um Programa que, inevitavelmente, deverá ser organizado, implantado e gerido por Secretaria, cujas atribuições sejam de sua competência.

17 - RELCOM
17-0039/2001



Câmara Municipal de São Paulo

Além disso, o projeto em exame versa sobre "Sistema de Compensação", visando a liquidação de débito tributário do contribuinte, sem, contudo, guardar compatibilidade com o Instituto da Compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, definida no art. 170, do Código Tributário Nacional.

Portanto, sob este aspecto, o projeto padece de ilegalidade, eis que cria uma modalidade de compensação não prevista na legislação tributária; com o fim de excluir o crédito da Fazenda Pública, em benefício do contribuinte que aderir, efetivamente, ao Sistema.

Assim sendo, a medida proposta, por acarretar redução da receita pública, não atende aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em suma, a propositura ofende ao disposto nos arts. 37, § 2º e 69, XVI; padece de vício insanável de iniciativa e, conseqüentemente, ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/04/2001.

RELATOR

[Signature]
[Signature]
(Contino)

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 02/04/05
 página 38 coluna 02
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A A. T. 02/04/05
 Em _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
 folha n.º 1318104101 a) 02

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 16 de abril de 2001.

MEMO 11 /01-ATM

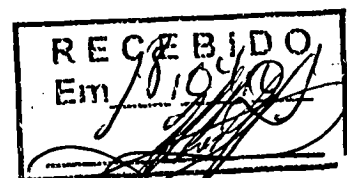
AO NOBRE VEREADOR
ERASMO DIAS

O PL.04/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

ERASMO DIAS
Vereador
10ª SSP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	folha n.º	201	04/01/01	rubricado sob

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção 1977 Substituta
Registro 10.686

RECURSO

11 - REC
11-0003/2001

Senhor Presidente.

Inconformado com o r. Parecer n.º 0087/2001 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto à legalidade e constitucionalidade, ao Projeto de Lei n.º 0004/2001, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno, pelas razões expostas a seguir:

1. - Em 06 de fevereiro do corrente, apresentei projeto de lei a esta Casa, dispondo e dando outras providências a

"... instituição do Sistema de Compensação destinado às famílias de baixa renda e aplicado à educação..."

Nosso projeto pretende solucionar um dos problemas mais críticos de nossa sociedade: a educação, elemento básico da constituição da cidadania.

2. - Após o trâmite normal, em 03.4.01, a Comissão de Constituição e Justiça, em seu r. Parecer n.º 0087/2001, arguiu a ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE do projeto, sob argumentos de que

"..., a propositura impõe ao Executivo medidas concretas de administração, invadindo, assim, a iniciativa que lhe é reservada para apresentar projetos de lei..."

"..., ofende o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes..."

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30.04.01
às 14:00 horas.



Folha n.º	15	de proa.
n.º	01-04	de 01

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3. - Com efeito, essa independência e harmonia devem ser respeitadas. Todavia, é dever do Vereador apresentar soluções aos problemas capitais dos munícipes, independentemente de que Poder possa ter a legalidade da iniciativa de propor soluções, garantido no art. 109, VI, do Regimento Interno:

"propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município..."

Minha preocupação está intimamente ligado ao "ensino básico", obrigação Constitucional do Município, hoje falido, tanto por sua ineficiência, quanto por culpa dos pais, não colocando o filho na escola, seja por necessidade de ter o filho como elemento de auxílio à sustentação ou por negligência.

Desse modo, o projeto tem dois propósitos positivos:

- 1º - aumentar o poder aquisitivo das famílias carentes, e,
- 2º - manter as crianças na escola.

Além disso, não dependendo de recursos financeiros previstos, e sim de compensações feitas pelo Poder Público em atividades sob sua responsabilidade.

Face ao exposto, impõe-se a PROCEDÊNCIA do presente recurso, para que, em reformando o r. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, para que seja reconhecida a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 0004/2001, para sua apreciação pelas demais Comissões, como também pelas Entidades Civis, através de audiências públicas.

SP. 20/04/01

Vereador **ERASMO DIAS**



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 04 de 2001 05/01/05 (a) 05

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Doc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 09/01/2005

enc.º 13000

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33